378R2456

28. 10. 78 Jornal Oficial das Comunidades Europeias Nº L 303/25

REGULAMENTO (CEE) Nº 2456/78 DO CONSELHO

de 19 de Setembro de 1978

relativo à conclusão do Acordo sob forma de Troca de Cartas que altera o Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a Confederação Suíça tendo em vista adaptar algumas especificações pautais

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113º,

Tendo em conta a recomendação da Comissão,

Considerando que, na sequência das alterações resultantes da Recomendação de 18 de Junho de 1976 do Conselho de Cooperação Aduaneira e de algumas alterações autónomas introduzidas na pauta aduaneira comum e na pauta aduaneira suíça, é necessário adaptar algumas especificações pautais do Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a Confederação Suíça (1);

Considerando, além disso, que se justifica alterar o referido Acordo de forma a prever um processo simplificado de adaptação das especificações pautais, em caso de futuras alterações das pautas das Partes Contratantes,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Acordo sob forma de Troca de Cartas que altera o Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a Confederação Suíça é aprovado em nome da Comunidade.

O texto do Acordo vem anexo ao presente regulamento.

Artigo 2º

O Presidente do Conselho fica autorizado a designar a pessoa habilitada a assinar o Acordo para o efeito de vincular a Comunidade.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1978.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Setembro de 1978.

Pelo Conselho

O Presidente

H.-D. GENSCHER

(1) JO nº L 300 de 31. 12. 1972, p. 189.

ACORDO

sob forma de Troca de Cartas que altera o Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a Confederação Suíça

Carta nº 1

Bruxelas,

Senhor Embaixador,

Tendo em conta a entrada em vigor a partir de 1 de Janeiro de 1978, por um lado da Recomendação de 18 de Junho de 1976 do Conselho de Cooperação Aduaneira relativa à alteração da nomenclatura para a classificação das mercadorias nas pautas aduaneiras, e por outro, de algumas alterações autónomas introduzidas tanto na pauta aduaneira comum como na pauta aduaneira suíça, é necessário adaptar a nomenclatura de algumas especificações pautais que constam do Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a Confederação Suíça, assinado em 22 de Julho de 1972.

É conveniente por outro lado, a fim de simplificar o processo a seguir na adaptação das especificações pautais em caso de futuras alterações das pautas aduaneiras de ambas as Partes Contratantes, aditar ao Acordo um artigo 12º A.

As alterações acima referidas constam do Anexo junto.

Tenho a honra de lhe comunicar o acordo da Comunidade quanto a estas alterações e proponho-lhe que as mesmas entrem em vigor em 1 de Janeiro de 1978.

Muito agradeço a Vossa Excelência se digne confirmar o acordo do Vosso Governo sobre o que precede.

Queira aceitar, Senhor Embaixador, a expressão da minha mais alta consideração.

Em nome do Conselho das Comunidades Europeias

Carta nº 2

Bruxelas,

Senhor

Tenho a honra de acusar a recepção da Vossa carta de hoje, do seguinte teor:

«Tendo em conta a entrada em vigor a partir de 1 de Janeiro de 1978, por um lado da Recomendação de 18 de Junho de 1976 do Conselho de Cooperação Aduaneira relativa à alteração da nomenclatura para a classificação das mercadorias nas pautas aduaneiras, e por outro, de algumas alterações autónomas introduzidas tanto na pauta aduaneira comum como na pauta aduaneira suíça, é necessário adaptar a nomenclatura de algumas especificações pautais que constam do Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a Confederação Suíça, assinado em 22 de Julho de 1972.

É conveniente por outro lado, a fim de simplificar o processo a seguir na adaptação das especificações pautais em caso de futuras alterações das pautas aduaneiras de ambas as Partes Contratantes, aditar ao Acordo um artigo 12º A.

As alterações acima referidas constam do Anexo junto.

Tenho a honra de lhe comunicar o acordo da Comunidade quanto a estas alterações e proponho-lhe que as mesmas entrem em vigor em 1 de Janeiro de 1978.

Muito agradeço a Vossa Excelência se digne confirmar o acordo do Vosso Governo sobre o que precede.»

Posso confirmar a Vossa Excelência o acordo do meu Governo quanto ao conteúdo desta carta.

Queira aceitar, Senhor, a expressão da minha mais alta consideração.

Em nome do Governo da Confederação Suíça

ANEXO

ALTERAÇÕES A INTRODUZIR NO ACORDO ENTRE A COMUNIDADE ECONÓMICA EUROPEIA E A CONFEDERAÇÃO SUÍÇA

I. A seguir ao artigo 12º é aditado um artigo 12º A com a seguinte redacção:

«Em caso de alterações na nomenclatura da pauta aduaneira de uma ou de ambas as Partes Contratantes, no que diz respeito a produtos abrangidos pelo Acordo, o Comité Misto pode adaptar às referidas alterações, a nomenclatura pautal do Acordo, para estes produtos, no respeito pelo princípio da manutenção das vantagens resultantes do Acordo.»

II. A partir de 1 de Janeiro de 1978, os nºs 3706.01 e 3707.20/22 do Anexo II do Acordo são alterados do seguinte modo:

«Nº da pauta aduaneira Suíça	Designação das mercadorias	Elemento protector a eliminar FS por metro
3707.	Filmes cinematográficos, impressionados e revelados, contendo ou não o registo de som ou contendo apenas o registo de som, negativos ou positivos:	
06	— contendo apenas o registo de som	—
	— outros:	
	— outros, de largura:	
20	— igual ou superior a 35 mm	—
22	— inferior a 35 mm	—»

III. A partir de 1 de Janeiro de 1978, os nºs 1, 2 e 3 do artigo 1º do Protocolo nº 1 passam a ter a seguinte redacção:

«1. Os direitos aduaneiros de importação na Comunidade, na sua composição originária, de produtos incluidos nos capítulos 48 e 49 da pauta aduaneira comum serão suprimidos progressivamente de acordo com o seguinte calendário:

Calendário	Produtos incluidos nas posições e subposições 48.01 C II, 48.01 F, 48.07 C, 48.13 e 48.15 B Taxa dos direitos aplicáveis em percentagem	Outros produtos Percentagem dos direitos de base aplicáveis
Em 1 de Janeiro de 1978	8	65
Em 1 de Janeiro de 1979	6	50
Em 1 de Janeiro de 1980	6	50
Em 1 de Janeiro de 1981	4	35
Em 1 de Janeiro de 1982	4	35
Em 1 de Janeiro de 1983	2	20
Em 1 de Janeiro de 1984	0	0

2. Os direitos aduaneiros de importação na Irlanda, dos produtos referidos no nº 1 serão suprimidos progressivamente de acordo com o seguinte calendário:

Calendário	Percentagem dos direitos de base aplicáveis
Em 1 de Janeiro de 1978	20
Em 1 de Janeiro de 1979	15
Em 1 de Janeiro de 1980	15
Em 1 de Janeiro de 1981	10
Em 1 de Janeiro de 1982	10
Em 1 de Janeiro de 1983	5
Em 1 de Janeiro de 1984	0

3. Em derrogação do artigo 3º do Acordo, a Dinamarca e o Reino Unido aplicarão na importação dos produtos referidos no nº 1, originários da Suíça, os seguintes direitos aduaneiros:

Calendário	Produtos incluídos nas posições e subposições 48.01 C II, 48.01 F, 48.07 C, 48.13 e 48.15 B Taxa dos direitos aplicáveis em percentagem	Outros produtos Percentagem dos direitos da pauta aduaneira comum aplicáveis
Em 1 de Janeiro de 1978	8	65
Em 1 de Janeiro de 1979	6	50
Em 1 de Janeiro de 1980	6	50
Em 1 de Janeiro de 1981	4	35
Em 1 de Janeiro de 1982	4	35
Em 1 de Janeiro de 1983	2	20
Em 1 de Janeiro de 1984	0	0»

IV. A partir de 1 de Janeiro de 1978, o quadro que consta do nº 2 do artigo 2º do Protocolo nº 1 é alterado do seguinte modo:

«Número da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
ex 73.02 a 81.03	(sem alteração)
81.04	B. (sem alteração) C. (sem alteração) D. Crómio: I. Em bruto; desperdícios e sucata: b) Outros II. Em obra E. a R. (sem alteração)»

V. A partir de 1 de Janeiro de 1978, os nºs 1, 2 e 3, do artigo 5º do Protocolo nº 1 passam a ter a seguinte redacção:

«1. A partir de 1 de Janeiro de 1978, os direitos aduaneiros de importação na Suíça, dos produtos originários da Comunidade, na sua composição originária, e da Irlanda, mencionados no Anexo C do presente Protocolo, serão progressivamente suprimidos de acordo com o seguinte calendário:

Calendário	Percentagem dos direitos de base aplicáveis
Em 1 de Janeiro de 1978	65
Em 1 de Janeiro de 1979	50
Em 1 de Janeiro de 1980	50
Em 1 de Janeiro de 1981	35
Em 1 de Janeiro de 1982	35
Em 1 de Janeiro de 1983	20
Em 1 de Janeiro de 1984	0

2. Os direitos aduaneiros de importação na Suíça, dos produtos incluidos na posição 4418 da nomenclatura do Conselho de Cooperação Aduaneira, originários da Comunidade, na sua composição originária, e da Irlanda, serão progressivamente suprimidos de acordo com o seguinte calendário:

Calendário	Percentagem dos direitos de base aplicáveis
Em 1 de Janeiro de 1978	65
Em 1 de Janeiro de 1979	50
Em 1 de Janeiro de 1980	40
Em 1 de Janeiro de 1981	20
Em 1 de Janeiro de 1982	0

3. A partir de 1 de Janeiro de 1978 e em derrogação do artigo 3º do Acordo, a Suíça reserva-se, em função das necessidades económicas e de considerações administrativas, o direito de aplicar às importações dos produtos mencionados no Anexo C, originários da Dinamarca e do Reino Unido, os seguintes direitos aduaneiros:

Calendário	Percentagem dos direitos de base aplicáveis
Em 1 de Janeiro de 1978	65
Em 1 de Janeiro de 1979	50
Em 1 de Janeiro de 1980	50
Em 1 de Janeiro de 1981	35
Em 1 de Janeiro de 1982	35
Em 1 de Janeiro de 1983	20
Em 1 de Janeiro de 1984	0»

VI. A partir de 1 de Janeiro de 1978, o artigo 6º do Protocolo nº 1 passa a ter a seguinte redacção:

«Para os produtos incluidos nas posições 4418, 4801 e 4807 da nomenclatura do Conselho de Cooperação Aduaneira, a Suíça reserva-se a possibilidade de instituir, em caso de

dificuldades graves, limites máximos indicativos segundo as regras definidas no artigo 3º do presente Protocolo. Para as importações que ultrapassem os limites máximos podem ser restabelecidos direitos aduaneiros que não ultrapassem os aplicáveis em relação a países terceiros.»

VII. A partir de 1 de Janeiro de 1978, a nomenclatura do Anexo A do Protocolo nº 1 é alterada do seguinte modo:

«Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
Capítulo 48	(sem alteração)
48.01	Papel e cartão, compreendendo a pasta de celulose, em rolos ou em folhas:
	C. (sem alteração) ex II (sem alteração)
	ex F. Outros:
	— papel bíblia, papel "avião", outro papel de impressão e outro papel de escrita sem pasta mecânica de madeira ou de teor, em pasta mecânica de madeira, inferior ou igual a 5 %.
	— papel para suporte de papel para forrar casas
48.03	(sem alteração)
48.07	Papel e cartão engomados (*couchés*), revestidos, impregnados, coloridos à superfície (designadamente marmorizados) ou impressos (com excepção dos do capítulo 49), em rolos ou em folhas:
	C. Outros:
	— papel engomado (*couché*) para impressão ou escrita
	— não especificados
48.16	Caixas, sacos e outras embalagens, de papel ou cartão; cartonagens e artefactos semelhantes, para uso de escritórios e estabelecimentos:
	A. Caixas, sacos e outras embalagens, de papel ou cartão
48.21	Outras obras de pasta de papel, de papel, de cartão ou de pasta de celulose:
	B. Cueiros e fraldas para bebés, acondicionados para venda a retalho
	D. Outros
ex Capítulo 48	Outros produtos do capítulo 48, com exclusão dos produtos indicados na subposição 48.01 A
ex Capítulo 49	(sem alteração)»

VIII. A partir de 1 de Janeiro de 1978, a nomenclatura do Anexo C do Protocolo nº 1 é alterada do seguinte modo:

«Nº da pauta aduaneira Suíca	Designação das mercadorias
4801.	Papel e cartão, compreendendo a pasta de celulose, em rolos ou em folhas
4803.20	(sem alteração)

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
4807	Papel e cartão engomados (*couchés*), revestidos, impregnados, coloridos à superfície (designadamente marmorizados) ou impressos (com excepção dos do capítulo 49), em rolos ou em folhas
4815.22	(sem alteração)
4821.20	(sem alteração)»

IX. A partir de 1 de Janeiro de 1978, o quadro I que consta do Protocolo nº 2 é alterado do seguinte modo:

«COMUNIDADE ECONÓMICA EUROPEIA

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Direitos de base	Direitos aplicáveis em 1 de Julho de 1977
15.10 a 18.06	(sem alteração)	(sem alteração)	(sem alteração)
19.02	Extractos de malte; preparados para a alimentação de crianças ou para usos dietéticos ou culinários que tenham por base farinha, sêmola, amido, fécula ou extractos de malte, mesmo adicionados de cacau em proporção inferior a 50 %, em peso:		
	A. Extractos de malte	8 % + em	em
	B. Outros	11 % + em	em
19.03 a 19.05	(sem alteração)	(sem alteração)	(sem alteração)
19.07	Pão, bolacha Capitão e outros produtos de padaria, sem adição de açúcar, mel, ovos, substâncias gordas, queijo ou frutas; hóstias, incluindo as de uso farmaceûtico, obreias, pastas secas de farinha, de amido ou de fécula, em folhas e produtos semelhantes		
	A. Pão tostado designado por *Knäckebrot* ou *Crispbread*	9 % + em com um máximo de 24 % + daf	em
	B. Pão ázimo (*mazoth*)	6 % + em com um máximo de 20 % + daf	em
	C. Hóstias, incluindo as de uso farmacêutico, obreias, pastas secas de farinha, de amido ou de fécula, em folhas, e produtos semelhantes	7 % + em	em
	D. Outros	14 % + em	em
19.08	(sem alteraçao)	(sem alteração)	(sem alteração)
21.02	Extractos ou essências de café, chá ou mate e preparados que tenham por base estes extractos ou essências; chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café e seus extractos:		
	C. Chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café:		
	II. Outros	8 % + em	em

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Direitos de base	Direitos aplicáveis em 1 de Julho de 1977
21.02 *(cont.)*	D. Extractos de chicória torrada e de outros sucedâneos torrados do café:		
	II. Outros	14 % + em	em
21.04 a 21.06	(sem alteração)	(sem alteração)	(sem alteração)
21.07	Preparados alimentares não especificados nem compreendidos noutras posições:		
	A. (sem alteração)	(sem alteração)	(sem alteração)
	B. (sem alteração)	(sem alteração)	(sem alteração)
	C. (sem alteração)	(sem alteração)	(sem alteração)
	D. (sem alteração)	(sem alteração)	(sem alteração)
	E. (sem alteração)	(sem alteração)	(sem alteração)
	G. Outros:		
	I. Que não contenham ou que contenham, em peso, menos de 1,5 % de substâncias gordas provenientes do leite:		
	a) Que não contenham ou que contenham, em peso, menos de 5 % de sacarose (compreendendo o açúcar invertido, expresso em sacarose):		
	ex 1. Que não contenham ou que contenham, em peso, menos de 5 % de amido ou de fécula:		
	— hidrolisatos das proteínas; autolisatos da levedura	20 %	6 %
	2. De teor, em peso, de amido ou de fécula igual ou superior a 5 %	13 % + em	em
	b) De teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido, expresso em sacarose) igual ou superior a 5 % e inferior a 15 %	13 % + em	em
	c) De teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido, expresso em sacarose) igual ou superior a 15 % e inferior a 30 %	13 % + em	em
	d) De teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido, expresso em sacarose) igual ou superior a 30 % e inferior a 50 %	13 % + em	em
	e) De teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido, expresso em sacarose) igual ou superior a 50 % e inferior a 85 %	13 % + em	em
	f) De teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido, expresso em sacarose) igual ou superior a 85 %	13 % + em	em
	II. De teor, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite igual ou superior a 1,5 % e inferior a 6 %	13 % + em	em
	III. De teor, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite igual ou superior a 6 % e inferior a 12 %	13 % + em	em
	IV. De teor, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite igual ou superior a 12 % e inferior a 18 %	13 % + em	em
	V. De teor, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite igual ou superior a 18 % e inferior a 26 %	13 % + em	em
	VI. De teor, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite igual ou superior a 26 % e inferior a 45 %;		
	— em embalagens para uso imediato com um conteúdo líquido inferior ou igual a 1 kg	13 % + em	em
	— outros	13 % + em	6 % + em
	VII. De teor, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite igual ou superior a 45 % e inferior a 65 %;		

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Direitos de base	Direitos aplicáveis em 1 de Julho de 1977
21.07 *(cont.)*	— em embalagens de uso imediato com um conteúdo líquido inferior ou igual a 1 kg	13 % + em	em
	— outros	13 % + em	6 % + em
	VIII. De teor, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite igual ou superior a 65 % e inferior a 85 %:		
	— em embalagens de uso imediato com um conteúdo líquido inferior ou igual a 1 kg	13 % + em	em
	— outros	13 % + em	6 % + em
	IX. De teor, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite igual ou superior a 85 %:		
	— em embalagens de uso imediato com um conteúdo líquido inferior ou igual a 1 kg	13 % + em	em
	— outros	13 % + em	6 % + em
22.02 a 39.06	(sem alteração)	(sem alteração)	(sem alteração)»

X. A partir de 1 de Janeiro de 1978, o quadro II que consta do Protocolo nº 2 é alterado do seguinte modo:

«SUÍÇA

Nº da pauta aduaneira Suíça	Designação das mercadorias	Direitos de base (*) FS por 100 kg do peso bruto	Direitos aplicáveis em 1 de Janeiro de 1978 (*) FS por 100 kg de peso bruto
1510. ex 20	(sem alteração)	(sem alteração)	(sem alteração)
1704.	Produtos de confeitaria sem cacau:		
	— pastilha elástica, de teor, em peso, de sacarose:		
20	— — superior ou igual a 70 %	41 + em com um máximo de 70	em
22	— — superior a 60 % e inferior a 70 %	41 + em com um máximo de 70	em
24	— — inferior ou igual a 60 %	41 + em com um máximo de 70	em
30	— chocolate branco	53 + em com um máximo de 90	em
32	— produtos de confeitaria de qualquer tipo, que contenham frutas, compreendendo as pastas de frutas, o nogado, o maçapão e semelhantes.	53 + em com um máximo de 90	em

(*) Sobre os produtos que contenham álcool, serão cobradas as imposições decorrentes da legislação Suíça em matéria de álcool.

Nº da pauta aduaneira Suíça	Designação das mercadorias	Direitos de base (*) FS por 100 kg de peso bruto	Direitos aplicáveis em 1 de Janeiro de 1978 (*) FS por 100 kg de peso bruto
1704. *(cont.)*			
34	— produtos de confeitaria de qualquer tipo, de extracto de alcaçuz, que contenham, em peso, mais de 10 % de sacarose	53 + em com um máximo de 90	em
	— bombons, *tablettes*, pastilhas e outros produtos de confeitaria moldados		
	— — que não contenham substância gorda butírica nem gordura vegetal, de teor de sacarose:		
40	— — — superior a 70 %	53 + em com um máximo de 90	em
42	— — — superior a 50 % e inferior ou igual a 70 %	53 + em com um máximo de 90	em
44	— — — inferior ou igual a 50 %	53 + em com um máximo de 90	em
46	— — que contenham gordura vegetal	53 + em com um máximo de 90	em
48	— — que contenham substância gorda butírica	53 + em com um máximo de 90	em
	— outros (com exclusão dos produtos das posições 1704.10/48), de teor, em peso, de sacarose:		
50	— — superior a 70 %	53 + em com um máximo de 90	em
52	— — superior a 50 % e inferior ou igual a 70 %	53 + em com um máximo de 90	em
54	— — inferior ou igual a 50 %	53 + em com um máximo de 90	em
1806.	Chocolate e outros preparados alimentares que contenham cacau:		
10	— gelados alimentares de qualquer tipo (compreendendo os pós para a preparação de gelados, etc.)	50	47,50
30	— outros (exceptuando os produtos das posições 1806.10/20)	50	40
1902.	Extractos de malte; preparados para a alimentação de crianças ou para usos dietéticos ou culinários, que tenham por base farinha, sêmola, amido, fécula ou extractos de malte, mesmo adicionados de cacau em proporção inferior a 50 %, em peso:		

(*) Sobre os produtos que contenham álcool, serão cobradas as imposições decorrentes da legislação Suíça em matéria de álcool.

Nº da pauta aduaneira Suíça	Designação das mercadorias	Direitos de base (*) FS por 100 kg de peso bruto	Direitos aplicáveis em 1 de Janeiro de 1978 (*) FS por 100 kg de peso bruto
1902. *(cont.)*	— extractos de malte de teor, em peso, em extractos secos:		
02	— — superior a 80 %	20 + em	em
03	— — inferior ou igual a 80 %	20 + em	em
	— preparados em que predomina a farinha de batata, mesmo sob a forma de sêmola, flocos, etc. e os preparados que contenham leite em pó:		
	— — que contenham, em peso, mais de 12 % de substância gorda butírica, em recipientes de:		
08	— — — 2 kg ou menos	10 + em	em
	— — sem substância gorda butírica ou que contenham, em peso, 12 % ou menos de substância gorda butírica:		
10	— — — alimentos para crianças	10 + em	em
	— — — outros:		
14	— — — — que contenham, em peso, mais de 80 % de batata	10 + em	em
16	— — — — que contenham, em peso, mais de 50 % até 80 % de batata	10 + em	em
18	— — — — outros	10 + em	em
	— outros preparados:		
	— — que contenham, em peso, mais de 12 % de substância gorda butírica, em recipientes de:		
22	— — — 2 kg ou menos	20 + em com um máximo de 40	em
	— — sem substância gorda butírica ou que contenham em peso, 12 % ou menos de substância gorda butírica:		
	— — — alimentos para crianças:		
30	— — — — que contenham açúcar	20 + em com um máxima de 40	em
32	— — — — que não contenham açúcar	20 + em com um máximo de 40	em
40	— — — — — que contenham substâncias gordas	20 + em com um máximo de 40	em
42	— — — — — que não contenham substâncias gordas	20 + em com um máximo de 40	em
	— — — — outros:		
50	— — — — — que contenham substâncias gordas	20 + em com um máximo de 40	em

(*) Sobre os produtos que contenham álcool, serão cobradas as imposições decorrentes da legislação Suíça em matéria de álcool.

Nº da pauta aduaneira Suíça	Designação das mercadorias	Direitos de base (*) FS por 100 kg de peso bruto	Direitos aplicáveis em 1 de Janeiro de 1978 (*) FS por 100 kg de peso bruto
1902. *(cont.)*	— — — — — que não contenham substâncias gordas:		
52	— — — — — — que contenham açúcar ou ovos	20 + em com um máximo de 40	em
70	— — — — — — outros	20 + em com um máximo de 40	em
1903.01 a 1905.01	(sem alteração)	(sem alteração)	(sem alteração)
1907.	Pão, bolacha Capitão e outros produtos de padaria, sem adição de açúcar, mel, ovos, substâncias gordas, queijo ou frutas; hóstias, incluindo as de uso farmacêutico, obreias, pastas secas de farinha, de amido ou de fécula, em folhas, e produtos semelhantes:		
	— pão, bolacha Capitão e outros produtos de padaria:		
10	— — não apresentados em embalagens de venda	5	4
	— — apresentados em embalagens de venda de qualquer tipo:		
20	— — — pão tostado, designado por *Knäckebrot* ou *Crispbread*	15 + em com um máximo de 35	em
22	— — — pão ázimo (*mazoth*)	15 + em com um máximo de 35	em
30	— — — outros	15 + em com um máximo de 35	em
50	— outros	40	32
1908.	Produtos de padaria não compreendidos na posição anterior, produtos de pastelaria e da indústria das bolachas e dos biscoitos, mesmo adicionados de cacau, em qualquer proporção:		
	— não açucarados, sem cacau nem chocolate		
10	— — bolachas e biscoitos	27 + em com um máximo de 55	em
12	— — «gaufres»	27 + em com um máximo de 55	em
14	— — tostas	27 + em com um máximo de 55	em
16	— — outros produtos de padaria	27 + em com um máximo de 55	em

(*) Sobre os produtos que contenham álcool, serão cobradas as imposições decorrentes da legislação Suíça em matéria de álcool.

Nº da pauta aduaneira Suíça	Designação das mercadorias	Direitos de base (*) FS por 100 kg de peso bruto	Direitos aplicáveis em 1 de Janeiro de 1978 (*) FS por 100 kg de peso bruto
1908. *(cont.)*	— açucarados ou que contenham cacau ou chocolate:		
	— — bolachas e biscoitos:		
20	— — — que contenham substância gorda butírica	60 + em com um máximo de 100	em
22	— — — outros	60 + em com um máximo de 100	em
30	— — «gaufres»	60 + em com um máximo de 100	em
40	— — tostas	60 + em com um máximo de 100	em
50	— — «cakes»	60 + em com um máximo de 100	em
	— — outros produtos de padaria:		
70	— — — que contenham substância gorda butírica	60 + em com um máximo de 100	em
72	— — — que contenham outras substâncias gordas	60 + em com um máximo de 100	em
76	— — — que não contenham substâncias gordas	60 + em com um máximo de 100	em
ex 2102.	Chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café e seus extractos:		
ex 20	— sucedâneos torrados do café, inteiros ou em bocados, com exclusão da chicória torrada	2	1,60
ex 22	— outros, com exclusão dos produtos da chicória torrada	21 + em com um máximo de 50	em
2104. a 2106. ex 20	(sem alteração)	(sem alteração)	(sem alteração)

(*) Sobre os produtos que contenham álcool, serão cobradas as imposições decorrentes da legislação Suíça em matéria de álcool.

Nº da pauta aduaneira Suíça	Designação das mercadorias	Direitos de base (*) FS por 100 kg de peso bruto	Direitos aplicáveis em 1 de Janeiro de 1978 (*) FS por 100 kg de peso bruto
2107.	Preparados alimentares não especificados nem compreendidos noutras posições:		
	— misturas não alcoólicas de extractos e de concentrados de substâncias vegetais:		
	— — açúcaradas, de teor, em peso, de sacarose:		
10	— — — superior a 60 %	120 + em	em
11	— — — superior a 50 % e inferior ou igual a 60 %	120 + em	em
12	— — — inferior ou igual a 50 %	120 + em	em
14	— — não açucaradas	120 + em	em
16 a 26	(sem alteração)	(sem alteração)	(sem alteração)
30	— gelados alimentares de qualquer tipo (compreendendo os pós para a preparação de gelados, etc)	110	100 (a)
32	— hidrolisatos de proteínas e autolisatos de levedura	110	30
34	— iogurtes preparados	110	100
50	— massas alimentícias cozinhadas, recheadas	44 + em	em
54	— preparados, líquidos ou sólidos, que contenham, em peso, 10 % ou mais de outras substâncias gordas que não a substância gorda butírica, do tipo das utilizadas em padaria e pastelaria	44 + em	em
58	— pastilhas elásticas bem como bombons, "tablettes", pastilhas e semelhantes (sem açúcar)	44 + em	em
	— outros preparados alimentares (exceptuando os produtos das posições 2107.02/58):		
	— — de teor, em peso, de substância gorda butírica:		
60	— — — superior a 50 %	44 + em	em
62	— — — superior a 20 % e inferior ou igual a 50 %	44 + em	em
64	— — — superior a 3 % e inferior ou igual a 20 %	44 + em	em
66	— — — inferior ou igual a 3 %	44 + em	em
70	— — que contenham outras substâncias gordas	44 + em	em
	— — que não contenham substâncias gordas:		
	— — — de teor, em peso, de açúcar:		
80	— — — — superior a 50 %	44 + em	em
82	— — — — inferior ou igual a 50 %	44 + em	em
84	— — — que contenham cereais, extractos de malte ou ovos (não açucarados)	44 + em	em
90	— — — outros	44 + em	em
2202. a 3506. ex 20	(sem alteração)	(sem alteração)	(sem alteração)
3507.	Enzimas; enzimas preparadas não especificadas nem compreendidas noutras posições:		
ex 30	— outros:		
	— — enzimas preparadas que contenham substâncias alimentares	44 + em	em
ex 3812.01 a 3906. ex 42	(sem alteração)	(sem alteração)	(sem alteração)»

(*) Sobre os produtos que contenham álcool, serão cobradas as imposições decorrentes da legislação Suíça em matéria de álcool.

(a) Esta taxa será reduzida para 90 FS quando a comercialização dos gelados comestíveis que incorporem substância gorda vegetal for autorizada no conjunto do território da Comunidade.

XI. A partir de 1 de Janeiro de 1978, a lista do artigo 2º do Protocolo nº 5 é alterada do seguinte modo:

«Nº da pauta aduaneira Suíça	Designação das mercadorias
2707. a 3105. ex 10	(sem alteração)
3809.	Alcatrão vegetal; óleos de alcatrão vegetal (com exclusão dos solventes e diluentes compostos do nº 38.18); creosota de madeira; metileno; óleo de acetona; pez vegetal de qualquer espécie; pez para revestimento interior do vasilhame destinado ao acondicionamento de cerveja e composições semelhantes constituidas essencialmente por colofónia ou pez vegetal; aglutinantes para núcleos de fundição que tenham por base produtos resinosos naturais:
ex 20	— óleos de alcatrão vegetal»